PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Criminal nº. 8003316-63.2022.8.05.0141 Foro: Comarca de Jeguié — 1º Vara Criminal Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Apelante: Jaílton Santos Araújo Defensora Pública: Itanna Assis de Souza Pelegrini Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Carlos Alberto Ramacciotti Gusmão Procuradora de Justiça: Maria Auxiliadôra Campos Lôbo Kraychete Assunto: Lei Maria da Penha - Violência Doméstica EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. MARIA DA PENHA. CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 12. DA LEI 10.826/2003; E ARTIGOS. 129, § 13º, E, 147, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. 1. PLEITO ABSOLUTÓRIO FACE A INCIDÊNCIA DA LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLEMENTO DOS REQUISITOS. NÃO EVIDENCIADO O USO MODERADO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA REPELIR A ALEGADA INJUSTA AGRESSÃO. LAUDO DO EXAME DE LESÕES CORPORAIS OUE REVELA TER SIDO O CRIME PRATICADO COM EXCESSIVA VIOLÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTO CIRCUNSTANCIADO DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ROBUSTO ARCABOUCO PROBATÓRIO. IMPROVIMENTO. 2. ROGO PELA REVISÃO DA DOSIMETRIA APLICADA PARA O CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. EVIDENCIADA A UTILIZAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM ÂMBITO DOMÉSTICO, NA PRIMEIRA E SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DE BIS IN IDEM QUE DEVE SER AFASTADA. PROVIMENTO. 3. PEDIDO PELO AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, OUANDO DA CONDENAÇÃO PELO COMETIMENTO DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 12 DA LEI 10.826/2003. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE, AO MENOS, DUAS ARMAS DE FOGO, CONSOANTE LAUDO DE EXAME PERICIAL JUNTADO À FOLHA 29 - ID. 56660769. CONTEXTO FÁTICO-PROCESSUAL QUE SE REVELA DEVIDAMENTE VALORADO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. IMPROVIMENTO. 4. VINDICAÇÃO PELA REFORMA DA SENTENÇA, COM VISTAS À FIXAÇÃO DAS PENAS DOS TIPOS PREVISTOS NO ARTIGO 129, § 13º; E, ARTIGO 147, AMBOS DO CPB, NOS SEUS PATAMARES BASILARES, POR ALEGADA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICADA A CORRETA JUSTIFICAÇÃO QUANDO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E MOTIVOS, NA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA DA REPRIMENDA APLICADA PARA O DELITO DE LESÕES CORPORAIS. AFASTANDO-SE, ENTRETANTO, AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. QUANTO AO DELITO DE AMEAÇA, NÃO SE CONSTATA FUNDAMENTAÇÃO DIGNA DE ELEVAR A PENA-BASE. PARCIAL PROVIMENTO. 5. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DOSIMÉTRICO, A PARTIR DO TERMO MÉDIO, PARA REDIMENSIONAR A REPRIMENDA DEFINITIVA DE RECLUSÃO DE 03 (TRÊS) ANOS, PARA 01 (UM) ANO, 04 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS; E, A PENA DE DETENCÃO DE 01 (UM) ANO E 09 (NOVE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS, PARA 01 (UM) ANO, 04 (QUATRO) MESES E 05 (CINCO) DIAS. 6. CONCLUSÃO: APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA REFORMAR A PENA DE RECLUSÃO IMPOSTA DE 03 (TRÊS) ANOS, PARA 01 (UM) ANO, 04 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS; E, A REPRIMENDA DE DETENÇÃO DE 01 (UM) ANO E 09 (NOVE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS, PARA 01 (UM) ANO, 04 (QUATRO) MESES E 05 (CINCO) DIAS, EM REGIME ABERTO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO CRIMINAL sob nº 8003316-63.2022.8.05.0141, em que figura como Apelante JAILTON SANTOS ARAUJO, e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E PROVER PARCIALMENTE o recurso, para redimensionar a pena de reclusão imposta de 03 (três) anos, para 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias; e, a reprimenda de detenção de 01 (um) ano e 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias, para 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 05 (cinco)

dias, mantendo-se incólume a sentença recorrida nos seus demais termos, conforme consignado no presente voto do Relator, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 4 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Criminal nº. 8003316-63.2022.8.05.0141 Foro: Comarca de Jequié - 1º Vara Criminal Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Apelante: Jaílton Santos Araújo Defensora Pública: Itanna Assis de Souza Pelegrini Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Carlos Alberto Ramacciotti Gusmão Procuradora de Justiça: Maria Auxiliadôra Campos Lôbo Kraychete Assunto: Lei Maria da Penha - Violência Doméstica RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por JAILTON SANTOS ARAUJO, em face de Sentença condenatória prolatada pelo Juízo de Direito Vara Criminal da Comarca de Jeguié-BA, nos autos da Ação Penal Pública em epígrafe. Versam os autos, que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em 26/07/2022, ofereceu Denúncia contra Jailton Santos Araujo, pelas práticas das condutas tipificadas nos arts.: art. 129, § 13º, e art. 147, todos do Código Penal, c/c a Lei 11.340/2006. Narra a exordial (ID. 56660768), in verbis: "(...) No dia 04 de agosto de 2021, por volta das 01h40, na Segunda Travessa Lomanto Junior, 331, Joaquim Romão, em Jequié — BA, JAILTON SANTOS ARAÚJO, com vontade livre e consciente, ofendeu a integridade corporal de MARIA APARECIDA BULHÕES DE ANDRADE, sua ex-companheira, conforme laudo de lesão corporal acostado aos autos, bem como ameacou de causar-lhe mal injusto e grave, além de manter em sua quarda arma de fogo, em desacordo com determinação legal, assim como ministrou bebida alcoólica a criança. Segundo restou apurado, a ofendida conviveu maritalmente com o denunciado por cerca de 10 (dez) anos e dessa união tiveram dois filhos. No dia, local e horário suprarreferidos, o indiciado chegou em casa xingando a declarante porque queria se alimentar e não tinha comida. Em seguida, a ofendida reclamou do volume da televisão, vez que não estava consequindo dormir com seus filhos, ocasião em que o denunciado a agrediu fisicamente, segurando-a pelas pernas e ameaçando jogar um vaso de planta no rosto da vítima. Mesmo a vítima conseguindo se desvencilhar, o indiciado a empurrou novamente, pegou uma faca de cozinha e colocou no pescoço da ofendida, fazendo gestos de que iria esfaqueá-la e dizendo aos filhos para saírem da casa que ele pretendia matar a ofendida. As agressões continuaram com socos na face, mordida. Após, houve o trancamento da porta para que a ofendida não conseguisse sair. A vítima conseguiu fugir e acionou a polícia militar, que compareceu ao local, arrecadou 04 (quatro) armas de fogo e capturou o denunciado em flagrante. Em sede policial, a ofendida informou ainda que não é a primeira vez que sofre ameaças e agressões, bem como já fora ameaçada com armas de fogo que o denunciado possui sob o pretexto de caçar, mas que já foram utilizadas para atemorizar a ofendida, dizendo inclusive que iria descarregar uma delas contra a vítima. Disse ainda que o indigitado costuma oferecer bebida alcoólica para seu filho menor e que já colocou cerveja na boca da sua filha de 1 (um) ano de idade. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia JAILTON SANTOS ARAÚJO pela prática dos delitos previstos nos arts. 129, § 13 e 147 do Código Penal, no contexto da Lei nº 11.340/06, pelo art. 12 da Lei nº 10.826/03 e art. 243 da Lei nº 8.069/90 requerendo que a presente DENÚNCIA seja recebida, com a

citação do denunciado para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, sob o rito ordinário, com a designação de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas abaixo arroladas" (sic). O Auto de Prisão em Flagrante fora juntado à fl. 2 - ID. 56660769. Às fls. 27-28, foi colacionado o Laudo de Exame de Lesões Corporais. Foi procedido os exames físico-descritivos e de funcionamento de duas armas de fogo, duas armas de ar comprimido e uma arma branca, conforme o Laudo de fl. 29. Procedida a audiência de custódia, mediante sistema de captação de áudio e vídeo, foi homologado o auto de prisão em flagrante e concedida a liberdade provisória ao Apelante, haja vista a imposição de medidas cautelares, de acordo com o Termo de fl. 35. A Exordial fora recebida em 05/09/2022, consoante ID. 56660770. O Apelante foi citado, pessoalmente (ID. 56660779), tendo apresentado Resposta no ID. 56660783. Realizada a assentada instrutória, foram ouvidas a Vítima e as Testemunhas arroladas pelo Ministério Público, ao passo que o Apelante foi interrogado, em seguida, apresentadas as Alegações Finais, orais, pelo Parquet e pela Defesa; e, por fim, fora proferida, verbalmente, a sentença condenatória pala Magistrada de Primeiro Grau, de acordo com o registro do termo de ID. 56660806. A referida Sentença julgou procedente a pretensão acusatória para condenar o Apelante pela prática dos crimes previstos no art. 12, da Lei 10.826/2003 e arts. 129, § 13º e 147, ambos do Código Penal; à pena de 03 (três) anos de reclusão e, 01 (um) ano e 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime aberto. A Defensoria Pública interpôs o presente Recurso de Apelação no ID. 56660811, tendo trazido as Razões Recursais no ID. 56660821, quando pugnou pela absolvição do Apelante, face a incidência da legítima defesa, e, subsidiariamente, fosse desclassificado o crime do art. 129, § 13º, do CPB, para aquele previsto no art. 21 do Decreto Lei 3.688/41. O Recorrente também pugnou, subsidiariamente, que fosse procedida a "adequação da dosimetria da pena privativadeliberdade aos patamares mínimos dos art. 12 da Lei 10.826/03, c/c art. 129, § 13º, c/c art. 147, ambos do CP, haja vista ser direito do apenado" (sic). Ao apresentar as Contrarrazões (ID. 56660824), o Parquet rechaçou a tese defensiva, manifestando-se, ao cabo, pela manutenção da Decisão recorrida. Os autos foram remetidos ao Segundo Grau, em 30/01/2024, e distribuídos, por livre sorteio, conforme certidão de ID. 56678390. Instada a se manifestar (ID. 56679086), a Procuradoria de Justiça pugnou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso, para afastar a circunstância da culpabilidade, porquanto ter se valido da utilização da arma de fogo para elevar a pena-base, e na segunda fase, ter se valido dos mesmos argumentos para agravar a pena, o que implicaria em bis in idem, mantendo-se incólume a Sentença vergastada nos seus demais termos (ID. 57226988). Quando do retorno dos presentes, em 15/02/2022, os autos vieram conclusos. É o sucinto relatório. Passa-se ao voto. Salvador/ BA, data constante da assinatura eletrônica. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR (DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Apelação Criminal nº. 8003316-63.2022.8.05.0141 Foro: Comarca de Jeguié — 1º Vara Criminal Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Apelante: Jaílton Santos Araújo Defensora Pública: Itanna Assis de Souza Pelegrini Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Carlos Alberto Ramacciotti Gusmão Procuradora de Justica: Maria Auxiliadôra Campos Lôbo Kravchete Assunto: Lei Maria da Penha – Violência Doméstica VOTO Conhece-se do recurso, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua

admissibilidade. Passa-se, pois, a seu exame. I - MÉRITO I.I - PLEITO ABSOLUTÓRIO FACE A INCIDÊNCIA DA LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLEMENTO DOS REQUISITOS. NÃO EVIDENCIADO O USO MODERADO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA REPELIR A ALEGADA INJUSTA AGRESSÃO. LAUDO DO EXAME DE LESÕES CORPORAIS QUE REVELA TER SIDO O CRIME PRATICADO COM EXCESSIVA VIOLÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTO CIRCUNSTANCIADO DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ROBUSTO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPROVIMENTO. Insurgiu-se o Apelante, acerca do édito condenatório, posto que, segundo alegou, agira em legítima defesa, já que buscava se proteger das injustas agressões perpetradas pela Vítima. Aduziu, ainda, que a Vítima procedera com agressões físcias e verbais, e, no intuito de fazer cessar os atos de violência, desferiu apenas um empurrão contra a Ofendida; fazendo-se, desta maneira, se amoldar a circunstância fática à previsão do art. 25 do CPB, fator que acarretaria a sua absolvição pela exclusão da ilicitude. O Ministério Público, por seu turno, contrapôs a tese da Defesa e afirmou que a autoria e materialidade delitivas do crime previsto no art. 129, § 13, do CPB, restou devidamente comprovada a partir do Laudo de Exame de Lesões Corporais, das declarações da Vítima e do depoimento testemunhal; implicando-se, desta maneira, no improvimento do pleito recursal. O Parquet pontuou, também, que a desproporcionalidade das acões restaram patentes a partir das distinções entre as lesões sofridas entre a Vítima e o Apelante. A Procuradoria de Justica opinou pelo não acolhimento da tese excludente de ilicitude, porquanto devidamente comprovada a materialidade delitiva e a autoria, sobretudo, pelas declarações da Vítima. A partir das teses suscitadas pela Defesa e pelo Parquet, oportuno é afirmar que a sentenca penal condenatória é a que julga procedente a pretensão acusatória por considerar que, após a instrução processual conduzida sob o crivo da norma-princípio constitucional do devido processo legal, configurou-se a certeza de que o fato delitivo narrado na exordial existiu e que foi praticado pelo denunciado. Inexiste, a esta altura, o mero juízo de admissibilidade da propositura da ação penal, quando se fazem suficientes a aferição de meros indícios de autoria por parte do acusado, aliada à demonstração inequívoca da materialidade do fato criminoso, para dar início ao trâmite do processo penal. Afinal, neste momento, está-se diante da possibilidade do Estado imputar pena privativa de liberdade a determinado indivíduo, cerceando um dos seus bens jurídicos mais valiosos, sendo inadmissível, destarte, que isso ocorra sem que restem inequivocamente configuradas sua autoria e a existência do fato delitivo. Nos dizeres da festejada doutrina do Professor Renato Brasileiro de Lima: "Sentença penal condenatória é a decisão judicial que atesta a responsabilidade criminal de acusado em virtude do reconhecimento categórico da prática da conduta típica, ilícita e culpável a ele imputada na peça acusatória (ou aditamento), impondo—lhe, em consequência, uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa. Para tanto, há necessidade de um juízo de certeza acerca da existência da infração penal e da respectiva autoria e/ou participação, sendo inviável a prolação de um decreto condenatório com base em um mero juízo de possibilidade e/ou probabilidade, sob pena de violação à regra probatória que deriva do princípio da presunção de inocência."1 Nessa linha intelectiva, compulsando os autos com minudência, constata-se, incontinenti, não merecer quarida o rogo recursal, uma vez que, em um mergulho mais acurado no feito, quedam-se a lume a materialidade e autoria do delito descrito na peça vestibular, evidenciadas por intermédio do acervo fático-probatório

constante dos autos. A prova oral colhida na fase instrutória, por seu turno, além de ratificar a materialidade, demonstra inequivocamente a autoria do crime, vez que a Vítima apresentou relatos que se coadunam ao material amealhado na etapa pré-processual, apontando, inequivocamente, o Insurgente como o respectivo autor dos crimes de lesão corporal e ameaça. Por oportuno, transcreve-se, após devida checagem, as palavras da Vítima e das Testemunhas em juízo: OFENDIDA — MARIA APARECIDA BULHOES DE ANDRADE2 "(...) no dia ele chegou umas onze e pouca da noite, e aí eu tava deitada, ai rapidamente ele começou me xingando... ai falando que eu não tava fazendo as coisas dentro de casa; e eu disse que as coisas estavam tudo feitas... ai ele começou a ficar nervoso, ai depois ele começou me agredindo, ai ele me empurrou e eu cai no chão, ai ele tentou jogar um vaso na minha cabeça, de planta; aí depois ele machucou minha boca, e depois ele pegou a faca, ai logo depois ele falou que ia me dar um tiro na perna para varar de um lado a outro; (...) eu não sei porque ele agiu assim, eu fiquei sem entender o que foi o motivo; (...) ele não tinha me agredido antes; (...) tenho dois filhos com ele; (...) eu não estou vivendo com ele (...)" (sic). TESTEMUNHA - SGT/PM ANTENOR SILVA SUCUPIRA FILHO3 "(...) fomos abordados por uma senhora que se identificou como Maria Aparecida, e dai então ela relatou que teria sido agredida pelo companheiro, com socos e pontapés, e posteriormente ameacou com uma faca tipo peixeira; (...) na entrada uma criancinha maiorzinha com outra criancinha no colo, na hora que a quarnição foi passando ela falou 'tio ainda bem que vocês vieram'... acalmei a menininha... e fui em direção e ela na frente e mostrou onde estava a faca (...) perguntei se existia outro tipo de arma e ela me informou que sim... algumas de fabricação caseira, entretanto já teriam sido usadas para ameacar a ofendida..." (sic). TESTEMUNHA — CB/PM CIRILO BATISTA "(…) que vítima nos abordou e contou que... havia sido agredida pelo seu companheiro com socos e pontapés, também que ele usava uma faca; (...) fomos até ele e ele disse que foi discussão de casal; (...) ela mostrou a faca e deu ao colega, ela também mostrou umas espingardas de fabricação caseira pra caça…" (sic). APELANTE/ CONDENADO — JAÍLTON SANTOS ARAÚJO "(...) nunca ofereceu bebida aos seus filhos; que em questão de armas, possuíam dois rifles velhos, de ar comprimido, além de duas 'garrunchas'; que as armas eram utilizadas para a caça, e não para ameaçar ninguém; que no dia dos fatos havia chegado em casa por volta das onze e meia, após o trabalho; que a Vítima, enciumada, afirmou que o Apelante estava na casa de outra pessoa; que o Apelante a indagou sobre o que havia para comer, tendo a Vítima o mandado ir comer na casa das 'raparigas'; que a partir de então começaram as discussões, tendo o Recorrente empurrado a Ofendida; que não ameaçou a Vítima com a faca, entretanto, estava de posse do instrumento, pois, iria fazer a sua comida; que foi arranhado pela Vítima, e que a empurrou, para se defender, ocasionando o choque da Ofendida contra a porta ou janela; que não houve chutes ou trocas de murro..." (sic). Registre-se, quanto ao relato da Vítima, que tal meio de prova é dotada de especial relevância em crimes desta natureza, sobretudo em face de ser o agressor, ora Insurgente, excompanheiro da vítima, recaindo, inconteste, sob a égide da Lei Maria da Penha. Nesse sentido, é o entendimento pacificado da Corte Cidadã sobre o assunto: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 4. "A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em

crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher" (HC 461.478/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2018). 5. Writ não conhecido. (HC 590.329/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 24/08/2020)(grifos acrescidos) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA CORTE A QUO. ART. 619 DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. APRECIAÇÃO SATISFATÓRIA DAS QUESTÕES SUSCITADAS PELA PARTE. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE DELITIVA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. DEMONSTRAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. PARCIALIDADE E SUBJETIVIDADE DO LAUDO MÉDICO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INVIABILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO. ESPECIAL RELEVÂNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL FUNDADO TANTO NA ALÍNEA A OUANTO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 8. Ademais, como é cediço, esta Corte Superior consolidou o entendimento segundo o qual a palavra da vítima possui especial relevo nos delitos cometidos em contexto de violência doméstica e familiar, porquanto tais crimes são praticados, em regra, sem a presença de testemunhas. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Na espécie, consoante assentado pelas instâncias ordinárias. "o relato dos fatos apresentado pela vítima se mostrou íntegro em ambas as oportunidades, em completa sintonia com o laudo de exame de lesões corporais de mov. 8.5." (e-STJ fl. 295). (...) (AgRg no AgRg no AREsp 1661307/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 19/05/2020)(grifos acrescidos) No caso subexamine, a congruência das declarações da Vítima com aquelas feitas pelas testemunhas, tornam consistente a versão acusatória. É incontestável, logo, que os fatos narrados na exordial tenham acontecido, haja vista o Laudo de Exame de Lesões Corporais (fls. 27-28 - ID. 56660769) evidenciar a existência de pequeno ferimento contuso em lábio inferior; discreta equimose em região medial de punho direito; escoriação em região anterior do antebraço direito e equimose em região zigomática direita. Ou seja, o arcabouço fático-probatório revela que não fora realizado o uso moderado dos meios necessários para repelir a alegada injusta agressão, mas sim, o contrário de tal assertiva. Dessarte, restam inadimplidos os requisitos à caracterização da legítima defesa na forma prevista pelo art. 25 do CPB. Neste diapasão, não existe um único resquício sequer de razoabilidade em acolher o pleito de absolvição em virtude da incidência da legítima defesa, tornando-se imperioso o seu improvimento, no momento em que o próprio Apelante, em seu interrogatório, ratifica que houve a discussão e que, de fato, lesionou a Vítima, mesmo tendo negado a sua motivação em agredir ou ameaçar a Vítima. Por esta margem cognitiva, também, resta rechaçado o pleito de desclassificação do crime previsto no art. 129, § 13º, do Código Penal Brasileiro, para o delito insculpido no art. 21 do Decreto Lei nº. 3.688/41, haja vista, conforme sobejadamente exposto alhures, restou comprovada a autoria e materialidade do crime de lesão corporal. I.II — ROGO PELA REVISÃO DA DOSIMETRIA APLICADA PARA O CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. EVIDENCIADA A UTILIZAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM ÂMBITO DOMÉSTICO, NA PRIMEIRA E SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DE BIS IN IDEM QUE DEVE SER AFASTADA. PROVIMENTO. O Apelante requereu, subsidiariamente, que fosse revisado o

critério dosimétrico adotado pela Magistrada de Primeiro Grau, ao condenálo pelo crime de posse irregular de arma de fogo; considerando que a Julgadora, na primeira fase da dosimetria da pena, valorou negativamente a circunstância judicial da culpabilidade, por ter considerado o uso do armamento em situação de violência doméstica. Entretanto, segundo, ainda, afirmou o Recorrente, que a agravante genérica do art. 61, inciso II, alínea f, do CPB, também fora utilizada na segunda fase para agravar a reprimenda imposta, o que implicaria bis in idem, impondo-se, necessariamente, no seu afastamento. O Ministério Público, em sede de Contrarrazões de Apelo, asseverou que a aludida agravante genérica era perfeitamente cabível, já que o crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido não é qualificado em decorrência da violência doméstica. A Procuradoria de Justiça encalçou o entendimento da Defensoria Pública, e afirmou que "a utilização de fundamentos iguais, para aumentar a pena em fase distintas, configura bis in idem" (sic). Da análise do édito condenatório, ao impor a reprimenda de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, o Juízo a quo ponderou da seguinte forma. In verbis: Para o crime de posse irregular de arma de fogo, na primeira fase, não há elementos de que possua antecedentes e nem para aferir a sua conduta social e sobre a sua personalidade, sendo que a culpabilidade entendo que negativa, uma vez que a arma foi utilizada no contexto de violência doméstica. As circunstâncias também são negativas, dada a quantidade de armas de fogo encontrada. O motivo e as conseguências são normais à espécie. É defeso se falar em comportamento da vítima. Assim, fixo a pena base em 01 ano e 06 meses de detenção. Na segunda fase, há a agravante da questão da violência doméstica ter sido cometida contra mulher. A arma foi encontrada contra mulher, motivo pela qual elevo a pena, mas também houve a atenuante, de certa forma em relação a esse crime houve confissão. Assim, a pena em relação a esse delito, não há causa de aumento e nem de diminuição de pena, fica em 01 ano e 06 meses de detenção. Neste diapasão, revela-se, de fato, a incidência de bis in idem, considerando que o mesmo contexto da violência doméstica fora utilizado pela Magistrada Singular, na primeira e na segunda etapa da dosimetria da pena; o que, necessariamente, acarreta o afastamento da circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea f, do CPB. Portanto, dá-se provimento ao pleito de adequação da dosimetria da pena, para afastar a aludida circunstância agravante da pena. I.III — PEDIDO PELO AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, QUANDO DA CONDENAÇÃO PELO COMETIMENTO DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 12 DA LEI 10.826/2003. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE, AO MENOS, DUAS ARMAS DE FOGO, CONSOANTE LAUDO DE EXAME PERICIAL JUNTADO À FOLHA 29 - ID. 56660769. CONTEXTO FÁTICO-PROCESSUAL QUE SE REVELA DEVIDAMENTE VALORADO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. IMPROVIMENTO. A Defensoria Pública ainda aventou a tese de afastamento da valoração negativa da circunstância do crime, na primeira fase da dosimetria da pena, vez que, segundo alegou, não existia a pluralidade de armas, conforme previu a Magistrada sentenciante. Argumentou, nesta toada, que os demais armamentos apreendidos na residência do Apelante, em verdade, se tratavam de "armas de pressão", e não se enquadravam no conceito constante no art. 3º do Decreto 3.665/2000. Do estudo dos autos, mais precisamente do Laudo de Exame Pericial juntado à fl. 29 - ID. 56660769, constata-se que foram periciados os seguintes materiais: 1. Arma de fogo, portátil, curta, tipo espingarda, de antecarga, de fabricação artesanal, sem numeração e marca de fabricante. Características: acabamento oxidado, com ferrugem nas

partes metálicas externas; dotada de um ferrolho provido de mola, controlável por um gatilho; com um cano, de alma lisa, medindo 70,6 cm de comprimento e 12,61mm de diâmetro interno, preso à coronha por um parafuso; massa de mira presente e alça de mira ausente; possuindo coronha confeccionada em madeira, inteiriça; vareta para carregamento acondicionada sob o cano; soleira em material sintético; bandoleira em fita ajustável afixada sob o cano e região posterior da coronha. Medindo 115,9cm de comprimento total. Foi encaminhada para pericia desmuniciada nos dois canos. Estado de funcionamento: a arma apresentava, durante a realização dos exames, seus mecanismos de carregamento, percussão e engatilhamento atuantes, achando-se apta para a realização de disparos. 2. Arma de fogo, portátil, curta, tipo espingarda, de antecarga, de fabricação artesanal, sem numeração e marca de fabricante. Características: acabamento oxidado, com ferrugem nas partes metálicas externas; dotada de dois ferrolhos providos de mola, controláveis por um gatilho; com dois canos, paralelos, de alma lisa, medindo 34,5 cm de comprimento e 14,1mm de diâmetro interno, cada, presos à coronha por dois parafusos; massa de mira presente e alça de mira ausente; possuindo coronha confeccionada em madeira, inteiriça, com a parte posterior adaptada para empunhadura; vareta para carregamento acondicionada sob o cano; soleira e bandoleira, ausentes. Medindo 15,7cm de comprimento total. Foi encaminhada para perícia municiada nos dois canos. Estado de funcionamento: a arma apresentava, durante a realização dos exames, seus mecanismos de carregamento, percussão e engatilhamento atuantes, achandose apta para a realização de disparos. 3. Arma de pressão por ação de ar comprimido, do tipo carabina, marca de fabricação FIORA, calibre nominal 5,5mm. Característica: acabamento oxidado, desgastado, com ferrugem em suas partes metálicas; fabricação nacional, possuindo cano medindo 40,3cm de comprimento e contendo internamente impressões de doze raias e doze cheios orientados dextrogiramente, capacitado para armazenar um projétil após movimento bascular do mesmo; massa e alça de mira ausente; quardamato metálico; possuindo coronha em madeira, envernizada; soleira em material sintético, de cor preta. Medindo 107,70cm de comprimento total. Estado de funcionamento: a arma apresentava, durante a realização dos exames, seus mecanismos atuantes, achando-se apta para a realização de disparos. 4. Arma de pressão por ação de ar comprimido, do tipo carabina, de marca CBC, modelo 345, numeração de série não aparente; de calibre nominal 4,5mm. Características: acabamento oxidado, com ferrugem nas partes metálicas externas; denotando uso, com um cano medindo 44,7 cm de comprimento, contendo internamente impressões de doze raias e doze cheios, orientados dextrogiramente; massa de mira fixa protegida com túnel e alça de mira deslizante; possuindo coronha em madeira, envernizada; soleira em material sintético, de cor preta. Com o comprimento total de 99,6cm. Estado de funcionamento: a arma apresentava, durante a realização dos exames, seus mecanismos atuantes, achando-se apta para a realização de disparos. 5. Uma arma branca, instrumento perfurocortante, uma faca, denotando uso, com as inscrições: "TRAMONTINA MADE IN BRAZIL" impressas na lateral esquerda da lâmina; com cabo confeccionado em madeira, preso à lâmina por dois rebites metálicos, medindo 12,9cm de comprimento e 2,5cm de diâmetro médio na empunhadura; com a parte de corte constituida de uma lâmina delgada de aço inoxidável, possuindo um gume afiado, pontiaguda, medindo 15,2cm de comprimento por 3,5cm em sua largura maior. Conforme se verifica dos objetos acima listados, constata-se a existência de duas armas de fogo, que, inclusive, eram aptas ao disparo à época dos fatos.

Por esta marcha cognitiva, ao compulsar o édito condenatório, compreendese, perfeitamente, adequada a valoração negativa da circunstância do crime; haja vista, consonante pontuado pela Juíza Sentenciante, foram apreendidas, inegavelmente, 02 (duas) armas de fogo, o que implica afirmar a multiplicidade. Neste caminho, repele-se o pleito recursal, mantendo-se a valoração negativa da circunstância judicial da "circunstância do crime". I.IV — VINDICAÇÃO PELA REFORMA DA SENTENÇA, COM VISTAS À FIXAÇÃO DAS PENAS DOS TIPOS PREVISTOS NO ARTIGO 129, § 13º; E, ARTIGO 147, AMBOS DO CPB, NOS SEUS PATAMARES BASILARES, POR ALEGADA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICADA A CORRETA JUSTIFICAÇÃO OUANDO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E MOTIVOS, NA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA DA REPRIMENDA APLICADA PARA O DELITO DE LESÕES CORPORAIS. AFASTANDO-SE, ENTRETANTO, AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. QUANTO AO DELITO DE AMEAÇA, NÃO SE CONSTATA FUNDAMENTAÇÃO DIGNA DE ELEVAR A PENA-BASE. PARCIAL PROVIMENTO. Requereu, ainda, o Recorrente, que fossem aplicadas as penas previstas no artigo 129, § 13º; e, artigo 147, ambos do CPB, em seus patamares basilares, considerando-se a inexistência de fundamentação idônea. Da anamnese do édito condenatório, atinente ao crime de lesões corporais, verifica-se que a Magistrada de Primeiro Grau consignou, da seguinte forma, a sua fundamentação para valorar negativamente as circunstâncias judiciais da culpabilidade, circunstâncias do crime, motivos e conseguências do crime. Note-se: Para o delito de lesão corporal no contexto de violência doméstica, entendo que não há nada sobre os seus antecedentes e nem para aferir a sua conduta social e nem sobre a sua personalidade. A culpabilidade, as circunstâncias, o motivo, são todos negativos, bem como as conseguências do crime, sendo defeso falar em comportamento da vítima, sobretudo dada a multiplicidade e a extensão das lesões, uma vez que o delito foi cometido na face da vítima, com prévia ingestão de bebida alcóolica, além da utilização de arma de fogo, ocorrendo na frente dos filhos, bem como, o motivo foi em razão de não ter encontrado comida em casa e também posteriormente por ter pedido para baixar o volume da TV, já que não permitia que os filhos menores dormissem. Por tais razões, fixo a pena-base em 03 anos de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes e nem atenuantes, nem causa de aumento e nem de diminuição, ficando a pena em 03 anos de reclusão. Da leitura do excerto textual supra, constata-se que a decisão, deveras, não restou devidamente fundamentada, cabendo o devido reparo, dado que, sabendo-se que a culpabilidade, que entende-se pelo grau de reprovabilidade da conduta do Agente dentro do contexto em que fora cometido o delito, necessariamente deveria ter sido objetivamente descrita pelo Juízo, fato que se não observa. Neste mesmo seguimento, sabendo-se que às circunstâncias do crime, se caracteriza na gravidade da concretização do ato delitivo, ou seja, o modus operandi e condições adversas da trivial execução do delito, decorrendo em um resultado para além daquele circunscrito na tipificação abstrata da norma, fator este que está devidamente demonstrado pela Magistrada de Primeiro Grau, quando afirma que o Apelante, fez prévia ingestão de bebida alcoólica, além da utilização de uma arma de fogo na presença dos seus filhos menores. Em relação aos motivos do crime, sabe-se que é necessário restar demostrada as razões subjetivas que impulsionaram o Agente na empreitada delitiva, elevando, ou não, o grau de reprovabilidade da sua conduta uma vez descoberta a qualidade da motivação para o cometimento do delito. No presente caso, é acertado o maior juízo de censurabilidade, posto que o

Recorrente agredira a Vítima, em face do seu descontentamento em não ter encontrado a comida pronta, bem como a Ofendida ter requerido que fosse reduzido o volume da T.V. Quanto as consequências do crime, que podem ser de cunho material ou moral, se faz necessária a demonstração da diminuição do patrimônio da Vítima, quando se estiver abordando aquela primeira hipótese; ou, deverá ser pontuada pelo julgador, a dor ou os sofrimentos físicos ou morais da pessoa ofendida, quando se estiver diante da segunda possibilidade. No presente feito, não restaram demonstradas. Seguindo a presente tônica, restam afastadas as valorações negativas das circunstâncias judiciais da culpabilidade e das consequências do crime, no que pertine à dosimetria da pena imposta para o crime de lesões corporais, mantendo-se, entretanto as circunstâncias do crime e os motivos. A Defensoria ainda solicitou que a pena pelo crime de ameaça fosse aplicada no seu patamar mínimo previsto em lei, considerando que não houve fundamentação idônea para valorar negativamente as circunstâncias judiciais da culpabilidade, circunstâncias do crime e os motivos. Na sentença, a Magistrada de Singular consignou o seu decisum da seguinte forma: Para o delito de ameaça, pelo mesmo caminho, na primeira fase, entendo que não há nada sobre os seus antecedentes, nem para nem para aferir a sua conduta social, bem como sua personalidade, sendo a culpabilidade do delito negativa, as circunstâncias também são negativas. O motivo também é negativo. As conseguências são normais da espécie. Defeso se falar em comportamento da vítima, razão pela qual vou fixar a pena base em 03 meses de detenção. Na segunda fase, há a agravante de ter sido cometido contra a mulher, no contexto de violência doméstica, de modo que fica em 03 meses e 15 dias de detenção. Não há causa de aumento e nem diminuição de pena. Assim, é patente não ter sido apresentada, na primeira fase da dosimetria, qualquer fundamentação capaz de justificar a elevação da reprimenda basilar, razão pela qual deve ser reduzida ao mínimo legal. Na 2ª fase da dosimetria, restou comprovado que o crime fora praticado contra mulher, no contexto de violência doméstica, sendo acertada a manutenção da agravante disposta no art. 61, inciso II, alínea f, do Código Penal Brasileiro. Na 3º fase da dosimetria da pena não foi verificada causa de aumento ou diminuição de pena. II - DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DOSIMÉTRICO, A PARTIR DO TERMO MÉDIO, PARA REDIMENSIONAR A REPRIMENDA DEFINITIVA DE RECLUSÃO DE 03 (TRÊS) ANOS, PARA 01 (UM) ANO, 04 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS; E, A PENA DE DETENÇÃO DE 01 (UM) ANO E 09 (NOVE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS, PARA 01 (UM) ANO, 04 (QUATRO) MESES E 05 (CINCO) DIAS. Considerando a condenação estabelecida ao Recorrente, passa-se à fixação da pena. Entende-se ser devida a incidência de critério dosimétrico mais proporcional, de modo a considerar a média aritmética entre a pena máxima e mínima abstratamente previstas no tipo penal como o patamar máximo que a pena-base pode alcançar, sendo devida a readequação da sanção mínima nesses termos. A partir desse raciocínio, caso todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP sejam valoradas negativamente, a pena-base será fixada na média aritmética entre os limites abstratos da sanção penal. Do contrário, a segunda fase de aplicação da pena pode não ter nenhuma eficácia, visto que não poderá superar o patamar máximo fixado em abstrato, à luz do entendimento sumulado do STJ, materializado no enunciado de nº. 231. A respeito do tema em voga, revela-se oportuno trazer à baila o teor do julgamento do AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.577.063, em qual a Corte Cidadã reafirmou orientação jurisprudencial no sentido de que não existem parâmetros legais aritméticos para a fixação da pena-base, devendo esta ser estabelecida

conforme o princípio da discricionariedade motivada e dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Conforme bem salientado no bojo do voto proferido pelo eminente Ministro Nefi Cordeiro, Relator do feito em comento, haja vista a ausência de determinação legal expressa acerca de eventual critério matemático a ser empregado para a fixação da pena base, ou para a aplicação de circunstâncias atenuantes e agravantes, caberá ao Julgador, dentro do âmbito da discricionariedade motivada e atento às balizas da razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Confira-se, a seguir, a ementa do aresto supracitado, bem como o teor do brilhante voto proferido pelo ilustre Ministro Relator: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE FALTA DE PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da pena-base, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. A exasperação da pena-base em 6 meses para cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete desproporcionalidade, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito - de 4 a 10 anos de reclusão. 3. Agravo regimental improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): Trata-se de agravo interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial. Sustenta a defesa que resta demonstrado neste especial que a conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal está a exigir, e isto como forma de atendimento de parâmetros constitucionais e legais acerca do standard de fundamentação que deve conter qualquer decisão judicial, a demonstração, nela, dos critérios utilizados para o incremento da pena-base como conseguência da negativação de circunstâncias judiciais, os quais devem ser referidos unicamente à quantidade de vetores negativados (fl. 297) e que a decisão da Corte local não atende ao standard de fundamentação esperado para uma decisão judicial de apenamento, porque não traz a justificação adequada para a exasperação da pena-base no montante por si operado segundo critérios mais precisos, em ordem a atender as implicações lógicojurídicas da conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal, cujos dispositivos, por isso mesmo, restaram por si violados (fl. 297). Defende a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma. Impugnação apresentada. É o relatório. VOTO O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida: O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito. Consta dos autos que a recorrente foi condenada à pena de 7 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, mais 20 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Interposto recurso de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, assim consignando (fl. 213): Finalmente, a apelante se insurgiu contra a fração de aumento aplicada em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, pugnando pela sua redução. Neste

contexto, consigno que, diferentemente das causas de aumento da pena, incidentes na terceira fase dosimétrica, não há na fixação da reprimenda basilar patamar legal pré-estabelecido de exasperação em razão da cada uma das circunstâncias tidas por desfavoráveis, devendo o quantum ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do magistrado. No caso em análise, observada a discricionariedade do julgador quando da aplicação das penas, considero que o fixado, consistente em 6 meses acima do mínimo legal para quantum cada uma das circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis, além de 6 meses pela reincidência, é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em tela, não havendo razão para redução da pena. Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença condenatória. A propósito, a sentença condenatória referiu (fls. 147-148): Em observância as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena. O Código Penal atribui para o crime, a pena de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. Verificando as condições da acusada e do crime, passo a dosimetria da pena, atento as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Culpabilidade — Entendo que não se desgarra da normalidade. Antecedentes - A ré registra maus antecedentes, já que possuía na época dos fatos ora em apuração, ao menos duas condenações definitivas, conforme se denota da certidão de antecedentes criminais em anexo, portanto, utilizo a condenação oriunda da ação penal de nº 7395-77.2014.811.0064, que estava juntado aos autos da execução penal de código 634471, que tramitou nesta Comarca, para valorar negativamente essa circunstância e outra condenação, oriunda da ação penal de nº 8311-37.2010.811.0037, que está juntado aos autos da execução penal de código 659286, em trâmite nesta Comarca, será considerada como circunstância agravante da reincidência. Sobre a utilização de uma condenação como circunstância judicial e outra como circunstância agravante, temos o seguinte julgado: 'APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO E F ALSA IDENTIDADE. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. USO DA MULTIRREINCIDÊNCIA PARA AUMENTAR A PENA INICIAL E DEPOIS AGRAVÁ-LA NA SEGUNDA FASE. OPERAÇÃO PERFEITAMENTE LEGAL RECODESPROVIDO. A constatação da multirreincidênica autoriza a exasperação da pena-base, como maus antecedentes, e o agravamento pela reincidência propriamente dita, guando pautada em condenações distintas, não havendo se falar em bis in idem ou ofensa à Súmula n. 241 do STJ. (11MT; APL 93775/2016; Capital; Rel. Des. Orlando de Almeida Per7i; Julg. 23/08/2016; DJMT 25 1081 2016; Pág. 80)". Conduta Social - Não restou demonstrada. Personalidade da Agente - Não há elementos para se aquilatar. Motivos — Não ficaram esclarecidos. As Circunstâncias no caso são desfavoráveis, tendo em vista que a ré praticou o fato utilizando-se de arma branca, tipo canivete e, apesar de ter ocorrido a revogação da causa de aumento de pena descrita no inciso 1, do 5 2º, do art. 157, do Código Penal, sob meu prisma, essa circunstância deve ser valorada de forma negativa, pois o roubo praticado com a utilização de qualquer tipo de arma imprópria ou branca, é mais grave que a simples ameaça verbal, portanto, merece a devida valoração. Consequências - A meu ver não foram graves. Comportamento da Vitima -Entendo que não contribuiu para a atividade criminosa. Após análise das circunstâncias judiciais, considero que elas são parcialmente desfavoráveis à ré, tendo em mira os maus antecedentes e as circunstâncias do crime, as quais valoro como negativas, portanto, fixo a pena base do delito em 05 (cinco) anos de reclusão. Como se vê, as instâncias ordinárias exasperaram a pena-base em 1 ano, com apoio na valoração

negativa de duas vetoriais: antecedentes e circunstâncias do crime. Vale destacar que a lei não fixa parâmetros aritméticos para a exasperação da pena-base ou para a aplicação de atenuantes e de agravantes, cabendo ao magistrado, utilizando-se da discricionariedade motivada, além de sempre se pautar por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Na hipótese, tem-se que o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não se revela desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão — e, sobretudo, considerando-se que Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC 531.187/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019.) Impõe-se, portanto, a manutenção do acórdão recorrido, incidindo, no ponto, o óbice contido na Súmula 83/ STJ — também empregado em recursos interpostos com fulcro na alínea a do permissivo constitucional -, segundo a qual Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Consoante relatado, a exasperação da pena-base em 1 ano, pela valoração negativa de duas vetoriais, não revela qualquer desproporcionalidade, considerando que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da penabase, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada, e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Nesse contexto, o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete qualquer desproporcionalidade a ser reparada na via do especial, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito - de 4 a 10 anos de reclusão. A propósito: 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. AUSÊNCIA DE QUESITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 282 DO STF. DEFESA PRECÁRIA E FALTA DE ENTREVISTA PRÉVIA COM O DEFENSOR. NULIDADES SUSCITADAS. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. QUALIFICADORAS. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDITO POPULAR. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria da pena. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Hipótese em que foram utilizados elementos concretos e idôneos para justificar a desvaloração das vetoriais e a elevação da sanção. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 951.953/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). 'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXPRESSIVA OUANTIDADE DE DROGAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A quantidade da droga apreendida constitui fundamento válido para a fixação da pena-base acima

do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2003. 2. Não há falar em ofensa à proporcionalidade, diante do quantum da pena aplicado pelas instâncias ordinárias na exasperação da pena-base, tendo em vista, sobretudo, o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito de tráfico de drogas (de 5 a 15 anos de reclusão), uma vez fundamentado em elementos concretos e dentro do critério de discricionariedade vinculada do magistrado. 3. Na espécie, o aumento da pena-base em 3 anos acima do mínimo legal ocorreu dentro dos patamares de razoabilidade e proporcionalidade, porquanto presentes elementos concretos que evidenciam maior culpabilidade e maior reprovação da conduta em vista da expressiva quantidade de drogas apreendidas, somando quase 5 kg de maconha. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 522.081/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).' Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental." (AgRg no AREsp 1577063/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020 — Grifos acrescidos) Destague-se, neste diapasão, não se tratar de um entendimento isolado deste julgador, mas aquele que é elencado, de modo ostensivo, pelas Cortes Superiores de Justiça. Observe-se, pois, a jurisprudência ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DO PRETÓRIO EXCELSO sobre o assunto: "EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (...) 4. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. 5. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada em critérios racionais e judicialmente motivados, e cuja resultante não se mostra flagrantemente desproporcional, pois lastreada nos parâmetros de discricionariedade reconhecidos na jurisprudência desta Suprema Corte. (...) (HC 185183 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2021 PUBLIC 11-03-2021)"(grifos acrescidos) "EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 3. 0 Supremo Tribunal Federal entende que "[a] dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (RHC 145.598, Rela. Mina. Rosa Weber). (...) (HC 188621 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020)"(grifos acrescidos) "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ACRÉSCIMO NA PENA-BASE JUSTIFICADO. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL. ART. 33 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 julgador, nas instâncias ordinárias, possui discricionariedade para proceder à dosimetria da pena, cabendo aos Tribunais Superiores o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados na fixação da sanção. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...) (HC 171539 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)"(grifos acrescidos) Outrossim, é o que preleciona a JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DA CORTE CIDADÃ: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO

REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USURA E EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INQUÉRITO INSTAURADO PELO MP/RS CONTRA POLICIAL CIVIL, E NÃO PELA CORREGEDORIA RESPECTIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, BEM COMO EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (PROVA IRREPETÍVEL). OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. SUPOSTO NÃO PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DO TIPO DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 12850/2013. ALEGADA GENERALIDADE DO PERDIMENTO DE BENS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 384 DO CPP. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PRETENDIDA VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO AUMENTO DE 1/6 DA PENA MÍNIMA, PARA CADA VETORIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. DESCABIMENTO. TESE DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE USURA. INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE ESTENDER AO AGRAVANTE OS EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO CORRÉU, PARA SANAR O EQUÍVOCO COMETIDO PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 580 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA REDUZIR A PENA DO CRIME DE USURA, COM ESPEQUE NO ART. 580 DO CPP.(...) 6. Sobre a dosimetria da pena, observa-se que, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. 7. Contudo, a posição dominante nesta Corte, embora não impeca o cálculo matemático rigoroso e exato, não chega ao ponto de obrigá-lo, predominando o entendimento de não ser ele absoluto, havendo uma discricionariedade regrada e motivada. Justamente por isso, não existe um direito subjetivo do acusado de ter 1/6 de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente. (...) (AgRg nos EDcl na PET no REsp 1852897/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)" (grifos acrescidos) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento nesta via. Ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena por esta Corte Superior. 2. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de furto qualificado (2 a 8 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena em 6 (seis) meses de reclusão, em razão do reconhecimento dos maus antecedentes. (...)(AgRg no HC 618.167/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021)"(grifos acrescidos) Feito o necessário esclarecimento a respeito do tema presentemente abordado, passa-se ao cálculo da reprimenda basilar. II.I — DO CRIME DE LESÕES CORPORAIS Ao perfilhar por esta linha de intelecção, no caso do delito previsto no artigo 129, § 13º, do CPB; aplicando-se este entendimento, o limite máximo da pena-base é de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses. Subtraindo deste valor a pena mínima que é de 01 (um) ano, encontra-se o intervalo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses,

o qual, dividindo-se por 08 (oito), que corresponde ao número de circunstâncias judiciais, resulta o valor equivalente à 02 (dois) meses e 07 (sete) dias, para cada circunstância judicial considerada negativa. No presente caso, como remanescem as valorações negativas de duas das circunstâncias judiciais, quais sejam, motivos e circunstâncias do crime, deve ser a pena-base, para as lesões corporais contra a Vítima Maria Aparecida Bulhões de Andrade, fixada em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão. Na segunda fase, não fora verificada causa atenuante nem agravante, mantendo-se a pena intermediária no patamar de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão. Por ocasião da terceira fase, inexistem causas de aumento e diminuição, permanecendo a reprimenda, em definitivo, no mesmo patamar, qual seja, 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão. II.II — DO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO Em relação ao crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido previsto no art. 12 da Lei 10.826/2003, aplicando-se o entendimento alhures, o limite máximo da penabase é de 02 (dois) anos. Subtraindo deste valor a pena mínima que é de 01 (um) ano, encontra-se o intervalo de 01 (um) ano, o qual, dividindo-se por 08 (oito), que corresponde ao número de circunstâncias judiciais, resulta o valor equivalente à 01 (um) mês e 15 (quinze) dias, para cada circunstância judicial considerada negativa. Como remanescem as valorações negativas de duas das circunstâncias judiciais, quais sejam, culpabilidade e circunstâncias do crime, deve ser a pena-base, para o crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, fixada em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção. Na segunda fase fora afastada a circunstância agravante da pena, prevista no art. 61, inciso II, alínea f, do CPB; mantendo-se a pena intermediária no patamar de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção. Na terceira fase não se verifica causa de aumento ou diminuição de pena, fixando-se, em definitivo, a pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, para o crime posse irregular de arma de fogo de uso permitido. II.III — DO CRIME DE AMEAÇA Quanto ao crime previsto no artigo 147 do CPB; como não houve fundamentação idônea pela Magistrada Sentenciante, quando da valoração negativa das circunstancias judiciais da culpabilidade, circunstâncias do crime e motivos, consoante exposto em linhas supras da presente decisão, deve-se a pena-base ser fixada no seu mínimo legal de 01 (um) mês de detenção. Na segunda fase, fora verificada circunstância agravante de pena, prevista no art. 61, inciso II, alínea f, do CPB, aumentando em 1/6 (um sexto) a reprimenda intermediária, para 01 (um) mês e 05 (cinco) dias. Na terceira fase da dosimetria não fora verificada causas de aumento ou diminuição de pena, fixando-se, em definitivo, a reprimenda de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias. II.IV — DO CONCURSO MATERIAL Seguindo a regra do concurso material, somando-se as penas aplicadas acima delineadas, fica o Apelante condenado às penas de 1 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão; e, 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de detenção. Deixa-se de proceder a substituição por restritiva de direitos haja vista vedação expressa do art. 44, I, do CPB. II.V — REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA Em observância ao art. 33, § 2º, alínea c, do CPB; fica estabelecido o regime aberto para fins de cumprimento da pena. II.VI — DA PENA DE MULTA Fixa-se a pena de 30 (trinta) dias-multa, cada dia correspondente à 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. III - PENA DEFINITIVA Fixa-se, portanto, a pena definitiva em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão; e, 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de detenção, sem substituição por restritivas de direito, dada as

naturezas dos delitos de lesão corporal e ameaça, nos exatos termos do decisum a quo. IV — CONCLUSÃO Ante todo o exposto, vota—se pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso, para reformar a pena de reclusão imposta de 03 (três) anos, para 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias; e, a reprimenda de detenção de 01 (um) ano e 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias, para 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias, em regime aberto, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador Julio Cezar Lemos Travessa Relator 1 Lima, Renato Brasileiro de. Curso de Processo Penal, Volume Único, 1ª Edição, 2013. Pág. 1.513 2 https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar?
id=5ZDJmNjljOTZmM2Y1MWZkMWM4OTcxYWUwMDQ4YzRlODhNelV3T0RjNU1BPT0%2C 3 https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar?
id=4ZDJmNjljOTZmM2Y1MWZkMWM4OTcxYWUwMDQ4YzRlODhNelV3T0RjNE5BPT0%2C